

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 879-B:

“**Art. 879.**

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.” (NR)

“**Art. 879-B.** Aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá atualização monetária correspondente ao IPCA-E, divulgado pelo IBGE, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho - quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do seu termo – serão acrescidos, à atualização disposta no *caput*, juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do

art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.”

“**Art. 883.** Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 389.** Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado.” (NR)

“**Art. 395.** Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado.

Parágrafo único.” (NR)

“**Art. 406.** Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.” (NR)

“**Art. 418.** Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio tem sofrido com graves inseguranças advindas, de um lado, da falta de atualização da legislação vigente relacionada à correção monetária e aos juros de mora e, de outro, das interpretações conflitantes conferidas às normas atuais pelos diversos órgãos e instâncias do Poder Judiciário.

Exemplo disso é a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da correção monetária dos débitos trabalhistas. A Lei nº 8.177, de 1991, estipulou em seu art. 39, *caput*, que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. A TRD (taxa referencial diária) foi um indicador utilizado durante o Plano Collor II e tinha o intuito de auxiliar na desindexação da economia brasileira, que sofria com a hiperinflação. Posteriormente, em 1993, foi substituída pela TR. Com isso, os débitos trabalhistas passaram a ser corrigidos monetariamente pelo índice da TR, previsto no artigo 1º da Lei 8.660, de 1993.

Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em arguição de inconstitucionalidade, decidiu que a referência feita à TRD pela Lei nº 8.177, de 1991, é inconstitucional e que, portanto, os créditos trabalhistas deveriam ser atualizados com base na variação do Índice de

Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Apesar da decisão do TST, o § 7º do art. 879 da CLT dispõe que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deve ser feita pela Taxa Referencial (TR). Esse dispositivo suscitou uma ação de controle abstrato de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic.

A analogia com o Código Civil busca amparo em seu artigo 406, que, ao tratar dos juros legais, afirma que “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Há um entendimento disseminado na jurisprudência pátria de que a taxa aplicável para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional seria a Selic. Tal entendimento parece ser pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao avaliar o Recurso Especial nº 1543150/DF, em 2019, decidiu que “a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a Selic.” No entanto, há que se lembrar que a Selic é uma taxa de juros nominal e, portanto, já embute expectativas inflacionárias. Logo, tendo em vista que haverá correção monetária pelo IPCA-E, não é o mais adequado aplicar, sobre uma mora que já ocorreu e foi corrigida, uma taxa que embute expectativas de preço futuras. Essa ideia fica mais clara se pensarmos que os juros de mora funcionam como uma espécie de multa e não de taxa de juro remuneratória convencional (que precifica os riscos, a inflação e o tempo futuro de abdicção dos recursos).

Ademais, a despeito do entendimento do STJ, que deveria dar a palavra final sobre o assunto, muitas decisões judiciais de instâncias inferiores adotam posicionamento divergente. Diversos juízes e desembargadores entendem que a taxa em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional remeteria ao disposto no art. 161, §

1º, do Código Tributário Nacional (CTN), que determina que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." De fato, basta uma rápida pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais brasileiros para se constatar que há, em diversas ocasiões, a aplicação da taxa de juros legais a 1% ao mês mais correção monetária por índice divulgado por cada tribunal, interpretando-se de maneira desarmônica o art. 406 do Código Civil em conjunto com o art. 161 do CTN. Evidentemente, abre-se grave insegurança jurídica quanto ao tema e, pior, considerando os patamares atuais da taxa básica de juros da economia, a taxa Selic, tem-se que o impacto prático da falta de pacificação desse assunto é que uma ação judicial está sendo um "investimento" muito mais rentável que a maior parte dos ativos do mercado financeiro.

Portanto, já tarda que uma lei venha a pacificar assunto tão importante para a segurança jurídica e para o ambiente de negócios nacionais. Dessa maneira, o meu objetivo, com o presente PL, é o de simplificar e impor justiça para todos os juros praticados no meio judicial. Com tal intuito em mente e sempre visando ao interesse público, propomos uma série de alterações na legislação atual.

Em primeiro lugar, acrescentamos art. 879-B à CLT, que incorpora o art. 39 que trata de dívidas trabalhistas, mas que, atualmente, encontra-se de maneira avulsa na Lei nº 8.177, de 1991. De acordo com a nova redação, aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual incidirá atualização monetária correspondente ao IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Assim, preservamos o entendimento atual do STF, de que, na fase pré-judicial, tais débitos devem ser corrigidos conforme índice de preços oficial.

Ademais, dispomos que, aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho - quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do seu termo - incidirão, além da supracitada correção monetária, juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração

do acordo extrajudicial e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Essa remuneração adicional dos depósitos de poupança equivale a: i) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou ii) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Assim, tendo em vista a existência de correção monetária pelo IPCA-E, os juros de mora baseados na remuneração adicional da poupança – que é uma taxa real, já que a correção monetária é feita por outro indicador (no caso da poupança, a TR) – mostra-se mais adequada que a utilização da Selic – a qual, conforme anteriormente explicitado, é uma taxa nominal, que incorpora expectativas inflacionárias.

Com a situação prévia à última decisão do STF, em que vigoravam correção monetária acrescida de juros anuais de 12%, o reclamante no processo trabalhista recebia rendimentos muito superiores aos de investimentos considerados extremamente arriscados no mercado financeiro. Obviamente, isso estimula a dilação do processo de forma proposital por parte do reclamante, além de gerar um grande custo e penalizar de forma desproporcional o empresário – que, não podemos esquecer, é responsável também pelo emprego de diversos outros trabalhadores e por fornecer produtos e serviços de interesse de toda a população. Porém, com a situação atual, em que se corrige os valores apenas pela Selic, a qual está abaixo da inflação, o trabalhador é penalizado pela demora do Judiciário, já que recebe o dinheiro, ao final do processo, com um poder de compra abaixo do que lhe é devido. A solução deste projeto garante que o trabalhador receba acima da inflação e, ao mesmo tempo, que o empresário não pague juros desproporcionais aos praticados na conjuntura econômica do período da ação. Portanto, ao defendermos a solução mais justa para todas as partes, protegemos trabalhador e empresário. Todos ganham. De um lado, defendemos o trabalhador envolvido no litígio, que recebe uma justa indenização corrigida, e, de outro lado, preservamos a atividade econômica e a empregabilidade, ao promovermos segurança jurídica e retirarmos ônus excessivamente desproporcionais impostos aos empresários.

Ademais, com a intenção de harmonizar de maneira definitiva nosso ordenamento jurídico, realizamos algumas alterações no Código Civil. Atualizamos os artigos 389, 395 e 418 para substituir expressões que

fizessem referência de maneira vaga a juros e atualização monetária. A regra agora será a mesma explícita anteriormente: atualização monetária equivalente ao IPCA-E e juros correspondentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança.

Também modificamos o art. 406 do Código Civil para substituir a expressão “serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” por “serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”.

Por fim, revogamos o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, tendo em vista que esse dispositivo foi incorporado por este PL à CLT, na forma de art. 879-B.

Vale salientar que todas essas alterações seguem a direção de recente estudo sobre o Brasil realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organismo internacional intergovernamental que visa a estimular o progresso econômico e o comércio mundial. Segundo o citado estudo, o Judiciário brasileiro se notabiliza pelas interpretações conflitantes diante de leis pouco explícitas. Tal cenário de insegurança jurídica, na visão dos economistas da OCDE, é tão prejudicial aos negócios quanto a falta de integração do país ao mundo, o complexo sistema tributário e os gargalos na infraestrutura. De acordo com a organização, as empresas que atuam no Brasil enfrentam “significativa heterogeneidade em decisões judiciais”, o que também enseja desincentivo aos investimentos. Consequentemente, precisamos tratar desse problema se quisermos estimular o desenvolvimento econômico do país.

Em suma, diante do exposto, acreditamos que estamos atuando para corrigir injustiças históricas e para aumentar a produtividade do nosso Judiciário. Consequentemente, estamos incentivando investimentos, preservação de empregos e crescimento econômico no Brasil – ou seja, estamos melhorando a qualidade de vida da população e economizando dinheiro para o contribuinte. Com a aprovação deste PL, eliminaremos distorções e injustiças severas que prejudicam o cidadão brasileiro e geram insuperável insegurança jurídica. Para tanto, a fim de modernizar nosso ordenamento de acordo com as melhores práticas mundiais, solicitamos apoio aos nobres Pares, a fim de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO